

VOTO COMPLEMENTAR

Após receber cópia do voto revisor do ministro Raimundo Carreiro, resolvi fazer esclarecimentos adicionais acerca de minha posição no tocante ao presente caso.

2. Apresentei, na sessão da 2ª Câmara de 10.7.2012, voto no sentido de o colegiado negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco contra o acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao recolhimento de débitos e aplicou-lhes multas em virtude da desaprovação da prestação de contas de recursos do Fundo Partidário transferidos ao Diretório Regional no Rio Grande do Norte do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/RN no exercício de 1997.

3. Com o objetivo de melhor avaliar a proposta que apresentei, na qual acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, o ministro Raimundo Carreiro solicitou vista dos presentes autos, e, após análise, encaminhou a meu gabinete voto revisor, no qual discorda da negativa de provimento do recurso e entende:

“ser mais adequado, num primeiro momento, que o Tribunal adote providências no sentido de promover diligência junto ao Banco do Brasil para que este informe quem foram os responsáveis pela assinatura dos cheques referentes a movimentação financeira, no período de 1.1.1997 a 22.12.1997, dos recursos do fundo partidário transferidos às contas do PSDB/RN; envie cópia do cartão de autógrafa dos correntista Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, titular da conta-corrente 11.320-4, ag. 4847-X, para efeitos de confronto com as assinaturas apostas nos cheques emitidos por meio das contas correntes 27.888-3 e 27.882-3 da agência 3525-4”.

4. Tal discordância se deu com amparo no art.113, inciso II do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 113. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer ministro ou de ministro-substituto convocado, nos seguintes casos: ...

II – para instrução complementar, por considerar-se incompleta;...”

5. A condenação dos recorrentes se deu em razão de parte da prestação de contas do Fundo Partidário que não foi comprovada por documentos idôneos, a saber: recibos sem identificação de destinatários ou especificação da despesa, mero orçamento sem destinatário, documentos em duplicidade, nota fiscal sem destinatário e documentos sem valor fiscal, dentre outros (acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara, ministro-substituto André Luís de Carvalho).

6. A jurisprudência deste Tribunal há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

7. Foram dadas diferentes oportunidades aos recorrentes de comprovarem a correta aplicação dos recursos: quando da notificação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, quando da citação realizada por este Tribunal e por ocasião deste recurso. No entanto, a linha central da defesa dos mesmos tem sido a de transferir, para este Tribunal, a obrigação de diligenciar ao Banco do Brasil para comprovação de autoria de assinaturas de cheques.

8. Não é demais registrar que o sigilo bancário não impossibilitou a produção de prova por parte dos interessados. É pacífico o entendimento de que o sigilo previsto na Lei Complementar 105/2001 não pode ser arguido em face do titular da conta bancária.

Conseqüentemente, estando a conta bancária em que são depositados os recursos do Fundo Partidário em nome do Diretório Regional do partido político, o presidente da agremiação no Estado e seu tesoureiro deverão ter, inexoravelmente, acesso às informações acerca da movimentação financeira do partido que dirigem.

9. Em nenhum momento foram apresentadas provas efetivas de que os recorrentes (presidente e tesoureiro do partido político) não teriam a responsabilidade da administração e prestação de contas dos recursos advindos do Fundo Partidário.

10. Conforme previsão normativa, art. 6º, inc. I c/c o seu §1º, da Resolução TSE 19.768/1996:

"Art. 6º A Direção Nacional, Estadual e Municipal do partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:

I - relação dos agentes responsáveis;

(...)

1º A relação de que trata o inciso I deste artigo deverá conter o nome do Presidente do partido e do Tesoureiro, bem como dos seus respectivos substitutos, com indicação do CPF, endereço e o período de efetiva gestão."

11. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha, o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

12. Conforme já discutido neste processo, mesmo que as assinaturas dos cheques tenham se dado por outros representantes do partido, delega-se a competência, mas não a responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 200/1967 (art. 10, caput, § 5º) e do Decreto 93.872/1986 (arts. 49, 54 e 142), conforme ressaltado nos acórdãos TCU 17/1993 – 2ª Câmara, 26/1993 – Plenário, 54/1999 – Plenário, 153/2001 – 2ª Câmara e 606/2009 – Plenário. Ademais, a hierarquia, conceito ínsito à organização da administração pública, envolve poder de comando, dever de obediência, poder-dever de fiscalização da conduta de seus subordinados, além do poder de revisão dos atos praticados.

13. Também, conforme instrução inicial que motivou o julgamento pela irregularidade, evidenciou-se que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a assinatura de documentos vincula o signatário à responsabilidade pelos atos assinados (acórdão 566/2008 e 4.318/2008 ambos da 1ª Câmara, acórdão 344/2009 - Plenário). "No entanto, não se pode concluir pela recíproca, qual seja, a tese de que apenas quem assina os atos de gestão dos recursos públicos é responsável pela prestação de contas. Assinar cheques é diferente de prestar contas. Esta última atividade deve levar em conta a primeira, mas não pode ser vista como restrita a ela. A prestação de contas é a consolidação de todos os documentos relativos ao modo como foram empregados os recursos públicos. Portanto, é muito mais abrangente do que a assinatura de cheques, que apenas serve para movimentar materialmente os recursos a respeito dos quais deverá haver prestação de contas. Enquanto responsáveis pela prestação de contas dos recursos oriundos do fundo partidário, os ora recorrentes deveriam cuidar para que os documentos que comprovassem as despesas fossem idôneos para tanto, o que, como bem consta da decisão recorrida, não ocorreu. Assim, a competência que lhes é atribuída extrapola a mera assinatura de cheques. Como não se desincumbiram dela apropriadamente, devem ser condenados pelas irregularidades constatadas."

14. Os recorrentes não agiram com zelo esperado de agentes públicos, que devem cuidar da coisa pública, no mínimo, como se cuidassem de seus próprios interesses, respondendo pelos danos que vierem a dar causa. Analisando a conduta dos recorrentes, evidencia-se negligência com a gestão dos recursos públicos.

15. Assim, considero pertinente o encaminhamento que trouxe à apreciação deste colegiado.

Ante o exposto, discordando, com as vênias de praxe, da proposta do revisor, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que anteriormente submeti à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora